

NOTÍCIAS

DECISÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO GARANTE A TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORA DA UNB REQUISITADA PELO MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS

Requisição administrativa havia sido negada por falta de pessoal na instituição.

A Universidade de Brasília (UnB), após inicialmente recusar a liberação de uma servidora federal solicitada pelo Ministério dos Povos Indígenas com base na Medida Provisória nº 1154/2023, convertida na Lei 14.600/23, teve sua posição revertida por uma decisão judicial.

A justificativa inicial da UnB, alegando falta de pessoal devido ao elevado número de servidores cedidos e à necessidade destes para o funcionamento adequado da instituição, foi contestada pela própria servidora em questão. Esta buscou apoio junto ao **Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB)** e à assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**.

Como desdobramento dessa contestação, um Mandado de Segurança foi interposto para garantir, por meio do judiciário, a efetivação da transferência solicitada pelo Ministério dos Povos Indígenas.

Inicialmente, a decisão emitida pelo magistrado da Vara Federal de origem favoreceu a UnB, negando a transferência da servidora para o mencionado ministério. Em resposta a isso, foi protocolado um recurso de Agravo que acabou sendo distribuído para a 9ª Turma do TRF da 1ª Região.

No julgamento, por votação unânime, a Turma reformou a decisão de origem, afirmando que, no contexto normativo vigente, a UnB não poderia ter negado a transferência, apesar das possíveis implicações na consecução de sua missão institucional, conforme alegado em ofício interno. Além disso, foi destacado que a requisição emitida pelo órgão requisitante possui caráter irrecusável.

O julgamento teve como relator o Desembargador Federal Urbano Leal Berquó Neto. É importante frisar que a decisão judicial ainda não é definitiva.

Fonte: **Wagner Advogados Associados**

DECISÃO JUDICIAL REVOGA DEMISSÃO DE DOCENTE DA UFRPE

Procedimentos administrativos adotados desconsideram a gravidade do quadro clínico do professor.

A decisão recente da 3ª Vara Federal de Recife/PE anulou a demissão imposta a um docente da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) por meio de um processo administrativo disciplinar. A anulação foi determinada devido à constatação de irregularidades e falta de conformidade com os procedimentos legais no curso do referido processo.

Durante a pandemia da COVID-19, o docente optou por residir temporariamente em um endereço diferente para cuidar de sua mãe idosa em um ambiente seguro

e isolado, sem informar formalmente a instituição sobre essa mudança. Nesse período, o professor desenvolveu sintomas de Esquizofrenia e Transtorno Afetivo Bipolar, o que afetou sua capacidade de trabalho.

Apesar de ter sido comunicado sobre a necessidade de realizar suas atividades remotamente, o docente alegou falta de recursos técnicos e conhecimento para fazê-lo. Como resultado, foi aberto um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para investigar possível abandono de cargo.

Devido à mudança de endereço, o docente não foi localizado e o processo continuou sem sua defesa. Posteriormente, uma defensora dativa foi nomeada, porém laudos médicos foram questionados e a comissão processante concluiu pela demissão, decisão posteriormente ratificada pela reitoria da universidade.

Inconformado com a penalidade, o docente, com o apoio da **Associação dos Docentes da UFRPE (ADUFERPE)** e dos escritórios de advocacia **Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia**, buscou a anulação do PAD. O objetivo era cancelar a demissão e ser reintegrado aos quadros da UFRPE, além da restituição dos vencimentos não recebidos durante o período de afastamento.

A análise judicial confirmou as alegações do professor. Os procedimentos adotados no PAD foram considerados nulos, uma vez que o docente já era portador de uma doença psiquiátrica incapacitante à época das faltas ao serviço que resultaram em sua demissão.

Assim, ficou evidente que o docente não faltou ao serviço intencionalmente devido à sua condição de saúde. Diante disso, a sentença anulou a decisão do PAD e determinou sua imediata reintegração à UFRPE, com o pagamento dos vencimentos atrasados. A decisão ainda pode ser objeto de recurso.

Fonte: **Wagner Advogados Associados**

DESVENDANDO O ATENDIMENTO VIA WHATSAPP

Atualmente mais de 6 mil clientes utilizam mensalmente essa forma de atendimento.

O atendimento via WhatsApp tem se tornado uma peça-chave no cenário das prestações de serviços, especialmente após os impactos da pandemia de COVID-19. Empresas em todo o mundo foram desafiadas a se reinventar, e no Wagner Advogados Associados não foi diferente.

Anteriormente centrado em atendimentos presenciais, o escritório precisou se adaptar à nova realidade. Com unidades espalhadas em Brasília, Belém, Macapá, Porto Alegre, Recife e Santa Maria, RS, e atendimentos diários, além dos plantões em entidades sindicais assessoradas, a transição para o virtual se tornou imperativa.

Para atender à demanda, uma central de atendimento via WhatsApp foi implementada, oferecendo agilidade e flexibilidade aos clientes. O WhatsApp, uma ferramenta de fácil acesso e amplamente popular, foi a escolha ideal para alcançar os clientes em diversas localidades.

Apesar dos esforços para agilizar o atendimento, o volume de consultas é expressivo, chegando a uma média de 6 mil chamadas por mês. Por consequência, respostas imediatas nem sempre são possíveis, havendo, eventualmente, necessidade de um prazo máximo de 48 horas para retorno às consultas.

É importante destacar que o atendimento virtual não implica em cobrança de valores, assim como não há cobrança para liberação de créditos judiciais. Eventuais pagamentos solicitados devem observar, necessariamente, a titularidade da conta corrente do escritório, que pode ser conferida antes de efetivar a transação. Na dúvida, entre em contato via central WhatsApp, no (61) 3226-6937.

Essa abordagem inovadora reflete não apenas a adaptação do **Wagner Advogados Associados** às novas demandas do mercado, mas também seu compromisso em oferecer soluções eficientes e acessíveis aos seus clientes, mantendo os mais altos padrões de integridade e transparência em todos os aspectos de seu serviço.

STF

Depósitos judiciais ou administrativos: utilização de recursos de entidades da Administração Pública indireta

É inconstitucional — por exorbitar as normas gerais previstas na Lei Complementar federal nº 151/2015 (CF/1988, art. 24, §§ 1º e 2º) e ofender o direito de propriedade das pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública indireta local (CF/1988, arts. 5º, caput, e 170, II) — lei estadual que prevê o uso de depósitos judiciais ou administrativos relativos a processos em que essas entidades sejam partes.

A Lei Complementar nº 151/2015 alcança tão somente os processos nos quais seja parte o próprio ente federado que receberá parcela do depósito. A utilização da expressão “administração pública direta e indireta” (1) retrata uma imprecisão técnica e deve ser lida restritivamente para abranger apenas pessoas jurídicas de direito público. Tanto é assim que, logo antes, o aludido preceito emprega a palavra “órgãos”, com omissão proposital do vocábulo “entidades”.

Na espécie, a norma estadual impugnada estendeu a compreensão para demandas que envolvem outras pessoas jurídicas, inclusive de direito privado, mesmo quando não presente o próprio estado federado, utilizando-se expressamente do vocábulo “entidades”, as quais, contudo, são submetidas ao regime de execução por excussão patrimonial.

Além disso, ela viola o direito de propriedade ao considerar a participação de empresas públicas ou de sociedades de economia mista. Isso porque os seus recursos, presentes ou futuros, não devem ser utilizados para o pagamento dos precatórios devidos pela unidade federativa a que se vinculam ou para qualquer outra finalidade, o que significaria ilegítima apropriação dos valores pelo ente estatal.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou parcialmente procedente para conferir ao § 1º do art. 1º da Lei nº 4.218/2015 do Estado do Amazonas (2) interpretação conforme a Constituição, de modo a excluir da norma os processos protagonizados por entidades integrantes da Administração Pública indireta que sejam pessoas jurídicas de direito privado.

(1) Lei Complementar nº 151/2015: “Art. 5º (...) § 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.”

(2) Lei nº 4.218/2015 do Estado do Amazonas: “Art. 1.º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, relativos a créditos inscritos ou não em dívida ativa, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial e a quantia correspondente a 70% (setenta por cento) do respectivo valor total será repassada à conta única do Tesouro do Estado. §1.º Os depósitos referidos no caput do presente artigo incluem aqueles realizados de forma voluntária ou não em execuções fiscais, assim como os decorrentes de decisões de “penhora on-line”, “penhora de faturamento” ou arrematação de bens em leilão, nos quais os órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas sejam parte.” STF, Pleno, ADI 5.457/AM, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023. Informativo STF nº 1121/2023.

W

Licença-paternidade: inércia do legislador ordinário em regulamentar o direito fundamental

A falta de lei regulamentadora da licença-paternidade (CF/1988, art. 7º, XIX) constitui omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional.

Todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, devem gozar do direito fundamental à licença-paternidade. A

regra provisória que fixa o prazo de cinco dias até que a lei seja criada (ADCT, art. 10, § 1º) é insuficiente, pois não reflete os ganhos históricos da igualdade de gênero com vistas à construção de uma sociedade mais igualitária. Nesse contexto, deve-se ponderar a evolução dos papéis

atualmente desempenhados por homens e mulheres na família e na sociedade.

O efeito dirigente dos direitos fundamentais impõe um esforço coletivo dos agentes políticos e públicos, sempre de forma ativa e prospectiva, com o objetivo de potencializar a eficácia das normas constitucionais (1).

A efetivação do direito fundamental social à licença-paternidade reflete a importância da proteção à família (CF/1988, arts. 226 e 227) e à infância (CF/1988, arts. 6º e 203), além de concretizar a necessária divisão de responsabilidades entre homens e mulheres (CF/1988, art. 5º, I).

Ademais, os direitos à licença-maternidade e à licença-paternidade merecem equiparação, notadamente porque as uniões estáveis homoafetivas já são reconhecidas em nosso ordenamento jurídico-constitucional (2).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário,

por maioria, (i) julgou procedente a ação para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da CF/1988 (3); e (ii) fixou o prazo de dezoito meses para o Congresso Nacional legislar a respeito da matéria, sob pena de, esgotado este prazo, o próprio Supremo Tribunal Federal fixar o período da referida licença. Por unanimidade, o Tribunal fixou a tese supracitada.

(1) Precedente citado: RE 592.581 (Tema 220 RG).

(2) Precedentes citados: ADI 4.277 e RE 898.060 (Tema 622 RG).

(3) CF/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;”. STF, Pleno, ADO 20/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 14.12.2023. Informativo STF nº 1121/2023.

W

Pessoas maiores de setenta anos: regime de bens aplicável no casamento e na união estável

O regime obrigatório de separação de bens nos casamentos e nas uniões estáveis que envolvam pessoas maiores de 70 anos pode ser alterado pela vontade das partes, mediante escritura pública, firmada em cartório. Caso não se escolha outro regime, prevalecerá a regra disposta em lei (CC/2002, art. 1.641, II).

A limitação imposta pelo Código Civil (1), caso seja interpretada de forma absoluta, como norma cogente, importa em violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, caput). Isso porque a pessoa maior de 70 anos é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens. Portanto, a utilização exclusiva da idade como fator de desequiparação, além de ferir a autonomia da vontade, por ser desarrazoada, é prática vedada pelo art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988 (2).

Nesse contexto, deve-se conferir interpretação conforme a Constituição ao referido artigo do Código Civil, a fim de que o seu sentido seja de norma dispositiva, e, desse modo, prevaleça apenas à falta de convenção em sentido diverso pelas partes, em que ambas estejam de acordo. Assim, trata-se de regime legal facultativo, que pode ser afastado pela manifestação de vontade dos envolvidos e cuja

alteração, quando houver, produzirá efeitos patrimoniais apenas para o futuro.

Por fim, a possibilidade de escolha do regime de bens se estende às uniões estáveis, conforme jurisprudência desta Corte (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.236 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese anteriormente citada.

(1) CC/2002: “Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: (...) II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)”

(2) CF/1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

(3) Precedente citado: RE 878.694 (Tema 809 RG). STF, Pleno, ARE 1.309.642/SP, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 01.02.2024. Informativo STF nº 1122/2023.

STJ

Servidor público militar. Cegueira monocular. Incapacidade definitiva para o serviço castrense. Reforma. Desnecessidade de conexão com a atividade militar.

A Corte Especial do STJ, na sessão de 19/9/2018, no julgamento dos EREsp 1.123.371-RS - que tratou da reforma de militar temporário não estável -, fixou o entendimento no sentido de que “a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar”.

Ou seja, o militar temporário não estável, para ter direito à reforma, deve comprovar que é portador de uma das doenças previstas no inciso V do art. 108, mesmo sem relação de causa e efeito com a atividade castrense.

Ademais, consoante jurisprudência pacífica do STJ, o inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/80 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos.

Assim, descabido restringir o âmbito de abrangência da norma, a partir da inserção de texto nela inexistente, para diminuir a proteção previdenciária que o legislador quis conferir aos casos que especifica” (AgInt no AgInt no AREsp 1.853.793/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/9/2022). STJ, 1ª T., Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 2/10/2023, DJe 4/10/2023. Boletim Edição Extraordinária nº 14.

W

Concurso público. Sistema de cotas. Critério de avaliação fenotípica. Legalidade.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Administração e ao Secretário da Fazenda Pública de Estado-membro, consistente na exclusão da parte do concurso público.

Observa-se que o edital adotou o sistema misto de identificação do sistema de cotas raciais, no qual o enquadramento do candidato como negro não é efetuado somente com base na sua autodeclaração, mas sim em uma posterior análise por comissão especial, especialmente designada heteroidentificação.

O entendimento desta Corte Superior é o de que o critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial há de fundar-se no fenótipo e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato. Nesse sentido:

“(…) 2. O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial há de fundar-se no fenótipo e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato” (AREsp 1.407.431/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019).

Ademais, a jurisprudência do STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade às disposições do edital como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique submissão alguma das exigências de ordem meramente positivistas. STJ, 1ªT., AgInt nos EDcl no RMS 69.978-BA, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, por unanimidade, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe 25/10/2023. Boletim Edição Extraordinária nº 14.

W

Agentes públicos da FUNASA. Aposentados e pensionistas. Gratificação de atividade de combate e controle de endemias (GACEN). MP n. 431/2008. Lei n. 11.784/2008. Extensão paritária a inativos e pensionistas. Incorporação. Possibilidade.

O caput do artigo 54 da Lei n. 11.784/2008 instituiu, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde

e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei n. 8.112/1990.

Como condição para pagamento, a norma estabeleceu que seria devida a Gratificação de Atividades de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de forma

genérica, ou seja, independentemente de avaliação de produtividade, “aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”.

Não obstante conste previsão legal quanto à possibilidade da incorporação da referida gratificação para aposentados e pensionistas, necessário que a parte demonstre enquadrar-se na hipótese legal (atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas), pressupondo a percepção da gratificação quando o servidor ainda estava em atividade.

O STJ e o STF, já decidiram no sentido de que se as

gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, forem pagas indistintamente a todos os servidores em atividade, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas.

Dessa forma, os aposentados e pensionistas têm direito ao recebimento da GACEN no mesmo valor que os servidores da ativa, nos termos do art. 40, §8º da Constituição Federal, desde que tenham preenchido os requisitos para a aposentação antes de 31 de dezembro de 2003 (art. 7º da EC 41/2003) ou que se aposentaram com a aplicação das regras de transição do art. 6º da EC 41/2003 ou no art. 3º da EC 47/2005, com a paridade de vencimentos. STJ, 1ª T, AgInt no REsp 1.966.052-PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 2/10/2023, DJe 4/10/2023. Boletim Edição Extraordinária nº 14.

W

Improbidade administrativa. Interpretação do Tema 1199/STF. Alteração do art. 11 da LIA pela Lei n. 14.230/2021. Aplicação aos processos em curso.

Inicialmente, a questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1.199/STF).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 18/8/2022, apreciando tal questão, fixou, por unanimidade, as seguintes teses: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - dolo; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual

dolo por parte do agente; e 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Ao se examinar as teses sufragadas pela Suprema Corte submetidas ao regime de repercussão geral, constata-se que, a despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

Nesse passo, a Primeira Turma desta Corte Superior, por maioria, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, realizado em 09/05/2023, seguindo a divergência apresentada pela Min. Regina Helena Costa, firmou orientação no sentido de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da NLIA, adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199/STF.

A despeito de ser esse o entendimento deste Colegiado, a Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese ao caso de ato de improbidade

administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado, nos termos dos seguintes precedentes: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 06/09/2023 e RE 1452533 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 21/11/2023

A propósito do tema, vale transcrever excerto do voto proferido pelo Ministro Alexandre Moraes, por ocasião do julgado do RE 1452533 AgR, acima referido: “No presente processo, os fatos datam de 2012 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado. Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação

original. Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema n. 1.199, pois, da mesma maneira que houve abolição criminis no caso do tipo culposo houve, também, nessa hipótese, do artigo 11. Portanto, conforme registra o Eminentíssimo Relator, o acórdão do Tribunal de origem no presente caso ajusta-se ao entendimento do Plenário do SUPREMO no Tema n. 1.199, razão pela qual não merece reparos”.

No caso concreto, a recorrente foi condenada por violação ao art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, hoje revogado pela lei Lei n. 14.230/2021, evidenciando-se, desse modo, a improcedência do pedido ministerial. Assim, deve ser julgada improcedente a presente ação de improbidade administrativa. STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024. Informativo STJ nº 800.

W

Improbidade administrativa. Tutela de urgência. Indisponibilidade de bens. Alteração legislativa. Necessidade de demonstração do requisito da urgência. Aplicação imediata.

No caso, a discussão versa sobre a presença ou não dos requisitos para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, no bojo de ação de improbidade administrativa.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, DJe 19/9/2014, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC de 2015, havia assentado a orientação de que, havendo indícios da prática de atos de improbidade, seria possível o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade, sendo presumido o requisito do periculum in mora.

Por sua vez, o Tribunal de Origem, ao confirmar a decisão do juízo de primeiro grau, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens diante da não demonstração do risco de ineficácia de eventual tutela ressarcitória, passou ao largo da jurisprudência pacificada nesta Corte, que dispensava o exame do requisito da urgência para o deferimento da medida cautelar, porquanto presumido.

Contudo, a nova redação sobre a matéria na Lei n. 8.429/1992, dada pela Lei n. 14.230/2021, o art. 16, caput

e § 3º, da Lei 8.429/1992, advinda supervenientemente ao julgamento da Corte de origem, passou a exigir, além da plausibilidade do direito invocado, a demonstração do requisito da urgência para o deferimento da indisponibilidade de bens, em ação de improbidade administrativa, nos seguintes termos de seu § 3º: “O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial [...]”.

Dessa forma, por possuir natureza de tutela provisória de urgência cautelar, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, a decisão de indisponibilidade de bens reveste-se de caráter processual, de modo que, por força do art. 14 do CPC/2015, a norma mencionada deve ter aplicação imediata ao processo em curso. Nesse passo, é de rigor a manutenção da decisão recorrida por motivação diversa, nada vedando que novo pleito cautelar seja formulado nas instâncias ordinárias. STJ, 1ª Turma, AREsp 2.272.508-RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 6/2/2024. Informativo STJ nº 800.

Aposentadoria de servidor público. Ato de deferimento. Base de cálculo considerada ilegal. Mandado de Segurança. Decadência. Termo inicial. Ciência do ato.

O mandado de segurança foi impetrado, na origem, objetivando corrigir suposta ilegalidade na definição da base de cálculo de vantagem, que integraria os proventos, por ocasião do processo de aposentadoria de servidor público. O que se investiga é o prazo decadencial da impetração, que, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, começa a fluir da ciência do ato coator.

Inicialmente, observa-se que os proventos de aposentadoria são pagos, com efeito, mensalmente, de modo que a pretensão de cobrança de parcelas de proventos, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, está sujeita, inclusive, à prescrição (Súmula 85/STJ), tudo a espelhar típica relação de trato sucessivo.

Ocorre, contudo, que os proventos não são fixados mês a mês. Eles são (e foram) fixados no ato de aposentadoria, praticado uma única vez (conquanto de efeitos que se protraem no tempo). Esse exercício de subsunção confere efetividade (ou amolda-se) à consolidada jurisprudência, em que a extinção da segurança por decadência, para a impetração, não obsta a dedução da pretensão pela via ordinária. Nesse sentido, confirmam-se: RMS n. 31.113/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 1/2/2012 e RMS n. 32.126/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 16/9/2010.

Nesse sentido, na altura desses precedentes, prestigia-se, porque razoável, a interpretação de que o prazo decadencial, para impetrar mandado de segurança

contra fixação de base de cálculo tida por ilegal em ato de deferimento de aposentadoria, inicia-se com a ciência desse ato, sem prejuízo de cobrança de parcelas pela via ordinária - desde que não indeferido o direito de fundo -, pretensão sujeita à prescrição (Súmula 85/STJ).

Não se ignora, ainda, a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, sobre a natureza do ato de concessão de aposentadoria: “ao julgar o RE 636.553 (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 25/5/2020), sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual, por ser de natureza complexa, o ato de concessão de aposentadoria de servidor público apenas se perfectibiliza mediante a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas, de modo que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, somente se inicia com a chegada do processo à respectiva Corte de Contas [...]”.

Sendo assim, se o ato apontado como coator é a alegada ilegalidade na definição da base de cálculo ou se este ato teve efeitos concretos e imediatos, os impetrantes passaram a receber proventos, calculados levando em conta a aludida base de cálculo, imediatamente após a assinatura do ato de aposentadoria, desinflante a natureza complexa do ato de concessão de aposentadoria. STJ, 2ª Turma, AgInt no AgInt no RMS 32.325-CE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, DJe 14/2/2024. Informativo STJ nº 800.

W

Recurso. Feriado Local. Corpus Christi. Suspensão do expediente forense.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o dia de Corpus Christi não é feriado nacional, motivo pelo qual é imprescindível a comprovação da suspensão do expediente forense na origem no ato de interposição do Recurso. Nessa linha: “a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados

locais para fins de comprovação da tempestividade recursal”. (AgInt no AREsp n. 2.247.475/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2023). STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 2.439.111-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024. Informativo STJ nº 800.

Processo administrativo. Promoção por ato de bravura. Suspensão. Situação econômica do Estado. Não cabimento.

Na origem, aduziu o insurgente ter direito líquido e certo à promoção por ato de bravura, apontando ilegal o ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar estadual de sobrestar o processo administrativo de sua promoção, motivado na situação econômica do Estado.

A motivação dada à suspensão do processo administrativo para progressão na carreira, contudo, é equivocada, por se tratar de um direito subjetivo do servidor. Nesse sentido, foi fixada tese no Tema 1075/STJ, para desvincular a movimentação funcional do servidor público à situação econômica e aos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, “tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público,

decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000”.

Assim, ainda que se argumente ser a promoção por bravura ato discricionário da administração, ou que se defenda vincular-se ao preenchimento dos requisitos aqui demonstrados, fato é que a suspensão do processo administrativo que caminhava favoravelmente ao impetrante não deve se dar motivada na situação econômica local. STJ, 2ª T., RMS 69.581-GO, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 22/2/2024. Informativo STJ nº 801.

W

Intimação. Portal eletrônico e Diário de Justiça Eletrônico. Data do julgamento do recurso de apelação. Intimação pelo DJe. Cientificação feita pelo portal eletrônico. Alteração de inopino. Prejuízo configurado. Aplicação do princípio da não-surpresa. Invalidade do ato.

Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de os Tribunais, durante a tramitação processual, intimarem as partes pelo Portal ou pelo Diário eletrônico, ou mesmo alternarem as modalidades, ora fazendo-as através dos respectivos portais, ora através de disponibilização da publicação no Diário de Justiça eletrônico, sem qualquer justificativa para tanto.

São modalidades de intimação eletrônica tanto as realizadas por meio dos Portais de Sistemas Eletrônicos disponibilizados pelos Tribunais quanto as efetivadas através do Diário de Justiça eletrônico, a primeira prevista na Lei n. 11.419/2006 e, a segunda, no Código de Processo Civil.

No caso, o advogado da recorrente efetuou o cadastramento, a fim de viabilizar o seu acesso ao sistema de processos eletrônicos do Tribunal, habilitando-o a receber as intimação por meio do respectivo portal.

Desse modo, todas as intimações referentes a esse processo deveriam se dar da mesma forma, qual seja, pelo Portal, não se justificando a modificação ou a alternância de meio, sem motivação, por força do princípio da boa-fé processual, da previsibilidade e da não surpresa.

Frise-se que pode haver necessidade de que determinada

intimação seja feita por Oficial de Justiça ou por carta e que outras, sejam por meios eletrônicos (Portal ou DJe). A legislação processual civil e a Lei de processos eletrônicos coexistem harmonicamente. O que não se pode admitir é que, tramitando um processo por meio eletrônico, o advogado que se cadastrou e esteja apto no Portal eletrônico seja intimado por meio dessa modalidade e, sem notícia da indisponibilidade do sistema ou de qualquer outro problema que justifique a mudança, seja intimado exclusivamente através do Diário de Justiça eletrônico.

Essa alternância injustificada causa imprevisibilidade, gera descrédito nos sistemas eletrônicos, e, no caso, prejuízo para o jurisdicionado, já que seu advogado, não proferiu sustentação oral na sessão de julgamento, cuja data só foi tornada pública quando da disponibilização do Diário de Justiça eletrônico.

A prática do ato por modo diverso do até então realizado permite o entendimento de que ele não alcançou sua finalidade, que era a de dar ciência inequívoca ao receptor da informação (parte ou advogado), inquinando o ato de nulidade. STJ, 4ªT., Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 22/2/2024. Informativo STJ nº 801.

Administrativo. Servidor público. Agente penitenciário federal. Adicional noturno. Direito ao recebimento. Precedentes deste tribunal. Apelação improvida.

1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO, a desafiar sentença que, resumidamente, julgou procedente o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar à parte autora as parcelas vencidas e vincendas do adicional noturno, nos períodos de férias, licenças para capacitação, tratamento de saúde e demais afastamentos da parte demandante tidos como de efetivo exercício pelo art. 102 da Lei nº. 8.112/90, enquanto o autor receber com habitualidade o adicional noturno. Em apelação, a UNIÃO requerer a reforma da sentença, a partir do seguinte argumento principal: “no tocante ao adicional noturno, cumpre destacar que tal adicional visa promover a compensação financeira pelo trabalho noturno”, pelo que “os servidores integrantes dos cargos das carreiras do DEPEN possuem regime diferenciado, uma vez que as suas atividades não podem sofrer interrupção. Por conseguinte, só farão jus ao adicional noturno quando estiverem prestando serviço entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte”.

2. O Adicional Noturno do Servidor Público Federal é previsto no art. 61, VI, da Lei nº 8.112/91, sendo o horário de serviço noturno estabelecido no art. 75 do mesmo diploma legal, no período compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte. Ao seu turno, o art. 102 também da Lei nº 8.112/90, em seus incisos I e VIII, prevê expressamente que serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes dos afastamentos pelos motivos elencados em suas alíneas. Logo, a despeito de o adicional noturno ser um acréscimo remuneratório para compensar o trabalho realizado num horário específico, se o servidor o vem percebendo de forma habitual (porque normalmente trabalha naquele horário, ainda que em dias alternados, como no caso dos autos), afigura-se razoável a continuidade do pagamento do adicional durante os afastamentos temporários, que, por expressa previsão legal, são tidos como de efetivo serviço, como férias, por exemplo.

3. No presente caso, as fichas financeiras anexadas aos autos demonstram que a União já vem pagando o adicional noturno à parte autora, de forma habitual, em decorrência do trabalho desempenhado em regime

de plantão, disciplinado no art. 143, parágrafo único, da Lei 11.907/2009. Entretanto, a promovida não vem efetuando o pagamento da vantagem nos afastamentos considerados como de efetivo serviço pelo art. 102 da Lei. 8112/90, por entender que o adicional é devido somente na hipótese de o servidor haver efetivamente exercido o trabalho noturno.

4. Em suma, o adicional noturno ser considerado vantagem de natureza propter laborem, portanto, de caráter transitório, seu pagamento é devido quando o servidor esteja afastado do serviço para gozo de férias ou por motivo de licença, por exemplo, desde que percebido com habitualidade, uma vez que o art. 102, I, da Lei 8.112/90 considera tal afastamento como de efetivo exercício.

5. Precedentes deste E. TRF: PROCESSO: 08008892420214058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 19/10/2023; PROCESSO: 08001054720214058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 28/09/2023; PROCESSO: 08004117920224058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 29/11/2022; PROCESSO: 08009395020214058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 06/12/2022; PROCESSO: 0801304-07.2021.4.05.8401 - Rel. Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª Turma, j. 31/05/2022; PROCESSO: 0801784-82.2021.4.05.8401 - Rel. Des. Federal FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª Turma, j. 06/10/2022; PROCESSO: 0800660-64.2021.4.05.8401 - Rel. Des. Federal LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 1ª Turma, j. 19/05/2022; PROCESSO: 08011525620214058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 27/10/2022.

6. Apelação a que se nega provimento.

nos termos do art. 85, §11, do CPC. TRF 5ª Região,

Processo: 08013641420204058401, Des. Federal

7. Honorários advocatícios nos termos da sentença, com majoração da verba sucumbencial em 1% (um por cento),

Roberto Wanderley Nogueira, 1ª Turma, Julgamento: 08/02/2024.

W

Constitucional e Administrativo. Remoção de servidor público por motivo de saúde. Lei Nº 8.112/90, art. 36, parágrafo único, III, “b”. Direito subjetivo. Existência. Comprovação de problemas de saúde atestada por junta médica oficial. Paciente submetida a tratamento em cidade distante da que é lotada. Inexistência de discricionariedade da administração no deferimento do pedido de remoção. Sentença mantida.

1. Trata-se de apelação interposta pelas UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ- UFC e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI, pessoas jurídicas de direito público interno, integrantes da Administração Indireta, a desafiar sentença que, resumidamente, confirmou a tutela antecipada, e julgou procedentes os pedidos, para determinar à UFPI que adote, incontinenti, as providências necessárias à remoção da autora para o Campus Universidade Federal Do Ceará - UFC, bem como, determino que a UFC, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, lista de cursos que a Autora pode lecionar. (id. 4058100.16871207). Em apelação, as IES requereram a reforma da sentença, a partir dos seguintes argumentos: a doutrina entende, majoritariamente, que o mérito do ato administrativo é insuscetível de ser analisado pelo Poder Judiciário, sem qualquer exceção; a junta médica oficial se pronunciou no que a doença poder ser tratada no local que a autora labora (id. 4058100.17355963).

2. A tutela antecipada requestada foi deferida, pois “é patente o enquadramento da situação da autora na hipótese legal, pois restou devidamente comprovado, pelo laudo da perícia médica oficial, bem como pelos atestados médicos colacionados aos autos, o estado de saúde da autora, entretanto, não obstante haver atestado que a enfermidade da servidora pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual, verifica-se que a autora está participando de um projeto na UFC, aqui em Fortaleza, que visa estabilizar e minimizar os efeitos da doença, não podendo, portanto, realizar o referido tratamento no local onde exerce suas atividades laborais, tendo que se deslocar em uma longa distância da cidade onde trabalha até Fortaleza, onde realiza o referido tratamento.” (Id. 4058100.15119265). A

sentença combatida, resumidamente, confirmou a tutela antecipada, e julgou procedentes os pedidos, para determinar à UFPI que adote, incontinenti, as providências necessárias à remoção da autora para o Campus Universidade Federal Do Ceará - UFC, bem como, determino que a UFC, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, lista de cursos que a Autora pode lecionar. (id. 4058100.16871207).

3. O cerne da questão a ser aqui dirimida consiste em saber se a parte apelada tem direito à remoção no contexto da aplicação do art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei n.º 8.112/1990.

4. O art. 36, da Lei n. 8112/90, define a remoção como o deslocamento do servidor público dentro do mesmo quadro de pessoal, normalmente (embora não obrigatoriamente) com mudança de domicílio. Se a remoção tem por escopo possibilitar o melhor tratamento médico da doença de que é acometida o servidor ou seu cônjuge/companheiro ou dependente que viva às suas expensas, posto que, segundo inteligência do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990, o pedido de remoção de servidor para outra localidade, independentemente de vaga e de interesse da Administração, e será deferido quando fundado em motivo de saúde, condicionada à comprovação por junta médica oficial

5. No presente caso, houve a realização de junta médica oficial que compreendeu que a doença poder ser tratada no local que a autora labora. Entretanto, o juízo a quo bem observou que a autora já se submete a um tratamento consistente em um projeto experimental realizado pelo Centro de Pesquisa em diabetes da

Universidade Federal do Ceará - UFC, em Fortaleza/CE, onde tem o compromisso de se apresentar regularmente ao corpo médico responsável pela pesquisa, a qual acompanha e monitora o tratamento da demandante, e, que o referido Centro de Pesquisa realiza pesquisas das quais a requerente participa no intuito de atenuar os riscos que tem se agravado nos últimos meses em razão de constantes picos hiper e hipoglicêmicos. (Id. 4058100.15119265)

6. Dos documentos colacionados aos autos, verifica-se, assim, que o tratamentos e acompanhamento por profissionais realizado pela Autora é feito no Estado do Ceará. Tudo demonstra que há uma estrutura já preparada para acompanhamento da paciente. Além do que não cabe a Administração nem mesmo questionar o destino, ou como será feito o tratamento vez que tais atos são personalíssimos e inerente ao titular do direito.

7. Precedentes do STJ: REsp 1.612.004/CE, Rel. Ministro Og Fernandes Segunda Turma, DJe 27.10.2016; AgInt no AREsp n. 2.202.203/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no REsp 1805591/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em

03/09/2019, DJe 09/09/2019; e REsp 1307896/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012; AgInt no RMS n. 64.954/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021. Precedentes deste Tribunal: PROCESSO: 08095302720184058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 14/12/2023; PROCESSO: 08022556920194058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 05/10/2023; PROCESSO: 08081852920184058102, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 14/09/2023.

8. Apelação improvida.

9. Honorários nos termos da Sentença, com majoração da verba sucumbencial em mais 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. TRF 5ª Região, Processo: 08022377820194058100, Desembargador Federal Roberto Wanderley Nogueira, 1ª Turma, julgamento: 08/02/2024.

W

Processual Civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Redistribuição. Servidor público. Estágio probatório. Exigência de conclusão. Restrição de direitos. Ato infralegal. Impossibilidade. Recurso improvido.

1. Agravo de Instrumento contra decisão, proferida no bojo de Mandado de Segurança [pje. 0800568-33.2023.4.05.8202], que deferiu a liminar postulada, para determinar à autoridade impetrada que, afastada a condição imposta a impetrante de ter concluído o estágio probatório, dê prosseguimento, imediatamente, ao processo de redistribuição n. 23000.003487.2022-00, e, salvo a existência de outro óbice que não o objeto desta ação (estágio probatório da impetrante), promova a lotação provisória da impetrante perante a Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Boa Viagem, em permuta, com o servidor Alex Cabral de Britto, até ulterior decisão.

2. Impetra-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da Reitora e da Diretora do Instituto

Federal da Paraíba [IFPB], por meio do qual vindica a tramitação de sua redistribuição, promovendo sua lotação provisória em permuta com o servidor Alex Cabral de Brito.

3. Relata a impetrante, ora agravada, que:

a) é servidora do Instituto Federal da Paraíba - IFPB, ocupante do cargo de professora do ensino básico, técnico e tecnológico, no Campus Sousa, sob a matrícula SIAPE nº 1048409;

b) em 12 de dezembro de 2022, protocolou junto ao IFPB pedido de redistribuição para o Instituto Federal do Ceará - IFCE, Campus Boa Viagem, na condição de permuta com o servidor Alex Cabral de Brito, ocupante do cargo

de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, matrícula 3301362;

c) o pedido foi indeferido, pois a impetrante não concluiu o período de estágio probatório;

d) aduz que se encontra de licença-maternidade e seu cônjuge trabalha no IFCE, logo, não tem como retornar após a licença, sozinha e com uma criança pequena, para longe de seu esposo;

e) pugna, em sede liminar, que seja dado prosseguimento ao processo de redistribuição e que, inexistindo qualquer óbice diverso do objeto desta ação, promova a lotação provisória da impetrante, em permuta, com o servidor Alex Cabral de Brito.

4. Portanto, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de redistribuição por permuta estando ainda em curso o estágio probatório do servidor.

5. Acertadamente, definiu o julgador de primeira instância que, consoante observado, a Lei n.º 8.112 de 1990 não traz nenhuma restrição à possibilidade de redistribuição de servidor em estágio probatório. In textual:

(...) Em relação a este tema, preceitua o art. 37 da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 9.527/1997:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (...)

6. Fato que os requisitos legais para redistribuição são: interesse da administração; equivalência de vencimentos; manutenção da essência das atribuições do cargo; vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional, compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

7. No caso concreto, os requisitos legais nem chegaram a ser analisados, pois a Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023, passou a vedar a redistribuição para servidor em estágio probatório, nos termos do art. 7º, inc. II, da referida norma. Assim, pelo fato da docente ter entrado em exercício em 6 de junho de 2022, a solicitação foi indeferida por descumprimento do estágio probatório. Observa-se que a citada norma estabelece restrições quanto à redistribuição de cargos efetivos, não previstas na lei de regência.

8. Precedentes dessa Corte Regional, em casos

semelhantes, considerou que uma norma interna de uma Universidade, ao fixar, como requisito para a redistribuição de cargo público, a conclusão do estágio probatório, estabelece restrição de direitos não prevista na Lei n. 8.112/1990, desbordando os limites da legalidade. pje. 08122655820194050000, AGTR, des. Manoel Erhardt, 4ª Turma, Julgamento em 13 de dezembro de 2019 e pje.

08062152520174058200, AC, des. Lazaro Guimarães, 4ª Turma, Julgamento em 14 de junho de 2019.

9. Recurso improvido. TRF 5ª Região, Processo: 08120305220234050000, Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, 4ª Turma, julgamento: 06/02/2024.

W

Administrativo e Processual Civil. Militar. Férias não gozadas. Conversão em pecúnia.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que seja pago em pecúnia o montante relativo a férias do período de julho a dezembro de 1983 (6/12 avos), acrescido do terço constitucional proporcional, tomando como referência os vencimentos quando do ato da reforma do autor, sem a incidência de contribuição previdenciária nem de imposto de renda. A apelante alega: 1) a prescrição da pretensão; 2) a inexistência do direito a férias durante o curso de formação militar; 3) a impossibilidade de conversão de férias em pecúnia; 4) a inexistência do direito ao adicional de 1/3 de férias para períodos aquisitivos anteriores à CF/88.

2. O autor se apresentou para o serviço militar obrigatório na Marinha em 16/06/1983, foi incorporado para prestação do serviço militar inicial - SMI em 04/07/1983, concluiu o estágio de instrução e adaptação em 21/10/1983, prestou o juramento à bandeira no dia 27/10/1983 e gozou as férias correspondentes ao ano de 1984 no período de 11/02/1985 a 12/03/1985, tendo sido transferido para reserva remunerada em 20/04/2018 (vide doc. 4058401.12412021).

3. Inicialmente, a jurisprudência está pacificada no sentido de que a pretensão de conversão em pecúnia de férias não gozadas prescreve em 5 (cinco) anos a contar do momento em que não é mais possível usufruí-las, transferência para reserva ou, no caso, com licenciamento do serviço ativo da Marinha. Nesse sentido, precedentes do STJ: AgRg no AREsp 255.215/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 186.543/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no AREsp 186.993/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 20/08/2014; e REsp 1833851/PA, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019 (08072811720204058400, AC, Desembargador Federal Bruno Leonardo Camara Carra, 4ª Turma, Julgamento: 11/05/2021). No caso dos autos, o apelado foi transferido para reserva em abril de 2018 e, portanto, teria até abril de 2023 para ajuizar ação pleiteando a conversão em pecúnia de férias não gozadas. Como este feito foi autuado em janeiro de 2023, a pretensão não está prescrita.

4. Quanto ao mérito, a MP 2.215-10/2001 estabeleceu que o militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, faz jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço (art. 9º, II). A apelante, por sua vez, defende que somente após o efetivo ingresso do militar no serviço profissional da respectiva Força - o que ocorre após a realização da cerimônia intitulada "Juramento à Bandeira" - tem início a fluência do prazo aquisitivo de direito a férias. No caso dos autos, o serviço prestado pelo militar entre julho e dezembro de 1983 não foi computado pela administração como período aquisitivo, pois, conforme sua folha de alterações, as férias que o recorrido gozou em fev/mar de 1985 se referem ao ano de 1984. No entanto, conforme ponderado pelo juiz singular, não há na legislação qualquer restrição no sentido de que os militares que estão prestando SMI (Serviço Militar Inicial) não fazem jus ao gozo de férias.

5. A União também sustenta que as férias não gozadas não podem ser convertidas em pecúnia, mas eventualmente contadas em dobro para efeito de inatividade. Não procede, porém, o argumento. Embora o art. 36 da referida MP 2.215-10/2001 preveja que os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade, no caso dos autos, como visto, o período de julho a dezembro

de 1983, objeto da lide, não chegou a ser computado para aquisição do direito às férias e, conseqüentemente, também não foi utilizado para fins de inatividade, sendo devido, pois, o seu pagamento em pecúnia, por força do disposto no já citado art. 9º, II, da mesma medida provisória, sob pena de enriquecimento ilícito pela União. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF 5000793-77.2016.4.04.7101 - Tema 162, firmou a seguinte tese: O período de prestação de serviço militar obrigatório gera direito a férias regulamentares ao militar incorporado, uma vez que inexistente qualquer distinção entre as modalidades dos serviços militares (obrigatório e de carreira) no artigo 63, da Lei nº 6.880/80, cabendo a reparação mediante indenização em pecúnia, sem direito à dobra, correspondente à última remuneração na ativa, acrescida do terço constitucional, obedecidos os dispositivos legais aplicáveis, nos casos em que a parte já houver sido desligada das forças armadas. A Quarta Turma deste TRF5 também já decidiu no sentido de que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão das licenças e férias não usufruídas em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, entendimento este extensível aos Militares das Forças Armadas transferidos para a reserva remunerada (08023694520184058400, AC, Desembargador Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre (Convocado), 4ª Turma, Julgamento: 18/02/2020). Assim, o autor tem direito ao cômputo do período entre julho e dezembro de 1983 para aquisição do direito às férias e, uma vez não usufruídas, ao seu pagamento em pecúnia.

6. Em relação à tese recursal de que não haveria direito

ao terço constitucional de férias para períodos aquisitivos anteriores à Constituição de 1988, correto o entendimento esposado na sentença, de que importa para a averiguação da normatização aplicável ao caso não o instante em que adquiriu-se o direito às férias, mas a ocasião em que este foi exercido, ou em que foi indenizada a ausência do exercício deste. À vista disso, o juiz singular ponderou que não pode haver mudança normativa para prejudicar o direito adquirido, contudo, não se podendo falar em ato jurídico perfeito na hipótese de férias não-usufruídas, aplica-se a norma vigente à época do exercício do direito se esta não o suprimiu, antes o oposto, incrementou-lhe. De fato, conforme concluiu o magistrado, tendo a indenização substituído o usufruto e sendo a transferência para a reserva, este sim o fato jurígeno, posterior à vigência da norma constitucional, indubitavelmente há de ser esta acrescida do terço ali previsto.

7. Portanto, ante o exposto, não merece reparo a sentença, no mérito. Considerando, porém, que o comando sentencial apenas estabeleceu que o montante a ser pago deverá ser atualizado conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não se pronunciando acerca dos juros de mora, é de acolher a pretensão recursal de, caso mantida a condenação, seja indicada a data da citação válida como termo inicial dos juros de mora.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar a data da citação válida como termo inicial dos juros moratórios. TRF 5ª Região, Processo: 08001273720234058401, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, 7ª Turma, julgamento: 06/02/2024.

W

Militar. Curso de aperfeiçoamento de sargentos. Exclusão. Processo na Justiça Militar. Ausência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Violação ao princípio da presunção de inocência.

A presunção de inocência é garantia constitucionalmente assegurada, e, como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo

concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., ApReeNec 0051987-75.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 17 a 24/11/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 677.

Militar. Curso de formação de soldados. Aeronáutica. Eliminação de candidato. IMC. Condição incapacitante para o exercício do cargo. Ausência. Aprovação nas demais fases.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível realizar exigências quanto à altura e ao peso mínimo e máximo para ingresso na carreira militar, desde que haja previsão legal específica que imponha essas restrições. No caso, por mais que se possa compreender a razoabilidade da eventual fixação de limite de altura e peso para ingresso em determinadas carreiras, é forçoso reconhecer que a lei (Estatuto dos Militares – Lei 6.880/1980) não elenca qualquer exigência quanto ao limite de altura e peso ou IMC para o ingresso nas Forças Armadas, mormente para a matrícula no Curso de Formação de Taifeiros. No entanto, inexistindo regulamentação legal prevendo o Índice de Massa Corpórea (IMC) como fator de aptidão ou não para preenchimento de vaga no serviço militar, não pode o edital assim fazer, sob pena de sobrepor à lei e à

própria Constituição Federal. Por outro lado, é certo que as condições físicas de um militar devem ser especiais e diferenciadas, razão pela qual há exigências específicas para o ingresso na carreira. Todavia, possuir o IMC fora dos padrões normativos, não é suficiente para, isoladamente, indicar as suas reais condições de saúde, especialmente na hipótese, em que o impetrante foi considerado apto nos demais exames e já pertence ao efetivo da Aeronáutica, desde março de 2011, e desempenha suas atividades normalmente, demonstrando que se encontra adaptado às condições exigidas pela rotina militar, não havendo, portanto, óbice à sua promoção. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., ApReeNec 0044556-28.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 17 a 24/11/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 677.

W

Servidor público. Inclusão de filho inválido como dependente nos assentamentos funcionais. Possibilidade. Art. 217 da Lei 8.112/1990.

O art. 217, II, a, da Lei 8.112/1990, na redação vigente à época da prolação da sentença, dispunha serem beneficiários da pensão temporária os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, inválidos, enquanto durar a invalidez. Por sua vez, as alterações legislativas promovidas na Lei 8.112/1990 pelas Leis 13.145/2015 e 13.846/2019, com maior razão, autorizam que o filho do autor, maior inválido, figure em seus assentamentos funcionais, para fins previdenciários, eis que incluiu

expressamente entre os dependentes o filho de qualquer condição que atenda um dos seguintes requisitos: seja menor de 21 anos, seja inválido, tenha deficiência grave ou tenha deficiência mental ou intelectual. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., ApReeNec 0005606-70.2011.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 17 a 24/11/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 677.

W

Concurso público. Policial rodoviário federal. Investigação social. Idoneidade moral. Exclusão do certame. Recebimento de parcelas do auxílio emergencial do governo federal. Má-fé. Não demonstração. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Trata-se de exclusão de candidata do concurso público, na fase da investigação social para apuração de vida progressiva, em razão de ter solicitado sua habilitação ao programa de concessão do benefício do Auxílio Emergencial e, tendo percebido parcelas, mesmo residindo com familiares que possuem renda mensal, em desacordo com o disposto do inciso IV, do art. 2º da Lei 13.982/2020. Desse modo, por não estar respondendo a inquérito policial ou ação penal por tal fato e à míngua

de demonstração de má-fé, já que devolveu os valores recebidos indevidamente, a eliminação da candidata do certame, na fase de investigação social, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente deste Tribunal. Unânime. TRF 1ªR, 5ªT., Ap 1084240-84.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 22/11/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 677.

Remoção. Oferta de vaga em concurso público não disponibilizada em processo de remoção interno. Necessidade de observância ao princípio da isonomia e do direito à antiguidade funcional.

Não se mostra razoável que, sob o fundamento de observância ao princípio da vinculação da Administração Pública ao edital, prevaleça regra editalícia que favoreça novos aprovados em certame público, com lotações em unidades de serviço mais vantajosas (a exemplo das situadas na Capital e cercanias), em prejuízo do direito de preferência de servidores do mesmo concurso público que obtiveram uma melhor classificação no certame, ou que já estejam em exercício há mais tempo, sob pena de ofensa à inteligência do art. 37, IV, da Constituição Federal (CF/1988). Em casos análogos, a jurisprudência é no sentido de que as novas vagas a serem oferecidas aos

novos nomeados devem ser primeiramente disponibilizadas aos servidores que já estão em exercício, uma vez que é prerrogativa do candidato aprovado em concurso público não ser preterido por outro, com classificação inferior à sua, ou mesmo por outro aprovado em concurso posteriormente aberto para provimento do mesmo cargo, sob pena de se configurar flagrante violação à ordem de classificação do concurso. Precedentes. Unânime. TRF 1ª R. 1ªT., ApReeNec 0009194-37.2016.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 29/11/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 678.

W

Servidor público. Agente de polícia federal. Contagem do tempo de serviço prestado no mesmo cargo para todos os fins. Investidura por concursos regional e nacional. Exercício ininterrupto. Possibilidade.

Sendo incontroverso que o tempo de serviço, que se pretende o aproveitamento, foi prestado em cargo idêntico, integrante da mesma carreira e, por isso, com idênticas atribuições e responsabilidade, é irrelevante a abrangência do concurso que investiu o recorrente no cargo. A propósito, nos termos do art. 100 da Lei 8.112/1990, o tempo de serviço público federal é contado para todos os efeitos, inclusive o prestado às Forças Armadas. Para tanto, deve ser contado para todos os efeitos, o tempo de serviço no cargo de agente de polícia federal do concurso regional, por se tratar de cargo idêntico ao do concurso

nacional e inserido na mesma estrutura da carreira policial federal, exercidos sem solução de continuidade. Dessa forma, não há justificativa para se desconsiderar o período laborado enquanto em exercício o cargo após prévia aprovação em concurso regional. Esse tempo deve ser considerado após ele ter reingressado na carreira por concurso de âmbito nacional, mas permanecendo no mesmo cargo. Precedentes. Unânime. TRF 1ª R. 1ªT., Ap 0030017-87.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 29/11/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 678.

W

Servidor público. Redução da jornada de trabalho sem compensação de horário. Filho com síndrome do espectro do autismo. Laudo médico. Proteção constitucional concedida à família e à pessoa com deficiência. Possibilidade.

A Lei 8.112/1990, em seu art. 98, § 3º, prevê o direito de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, exigindo-se, contudo, a compensação de horário. Todavia, consoante bem alinhavado pelo juízo a quo, esse dispositivo legal comporta interpretação conforme a Constituição, para incidir, na espécie, o princípio do melhor interesse da criança, insculpido no art. 227 da Constituição, sob pena

de sacrificar o pleno desenvolvimento e a dignidade do menor, sendo, pois, dispensável a compensação de horário. Esse entendimento está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional. Unânime. TRF 1ª R. 1ªT., Ap 0015610-12.2016.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/12/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 679.

Pensão militar. Acumulação com benefícios do Regime Geral da Previdência Social (aposentadoria por idade e pensão por morte). Lei 3.765/1960. Impossibilidade.

Os incisos I e II do art. 29, da Lei 3.765/1960 prevêem hipóteses excludentes de acumulação de pensão militar. Assim, o beneficiário que possui mais de dois benefícios a receber, há que optar entre a aplicação da norma do inciso I ou da norma do inciso II, não sendo permitida a combinação dos dois dispositivos, de forma a obter a chamada tríplice acumulação, cabendo ainda destacar que os paradigmas do STF apontados pela parte autora

não se amoldam ao presente caso, na medida em que assentam a possibilidade de acumulação de pensão militar com proventos decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 1000409-07.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 27/11 a 04/12/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 679.

W

Servidor público. Arts. 34, 47 e 96-A, e parágrafos, da Lei 8.112/1990. Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país. Pedido de exoneração a pedido. Ausência de condição para o deferimento de exoneração a pedido.

A exoneração do servidor do cargo público, nos termos do art. 34 da Lei 8.112/1990, além de ser efetivada por ofício, na eventualidade de serem atendidas as condições impostas nos incisos do parágrafo único do artigo em comento – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório ou, quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido –, poderá ser realizada por meio de pedido direcionado à Administração Pública que lhe emprega. Ademais, o art. 96-A da Lei 8.112/1990 e os seus parágrafos disciplinam que o servidor afastado com o recebimento integral da remuneração para a realização de programas de pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, deverá ressarcir o órgão ou entidade pagadora do seu salário, nos termos previstos no art. 47 da Lei 8.112/1990, desde que tenha sido exonerado a pedido do cargo público, antes de

completar o tempo de permanência exigido após o seu retorno, o qual é correspondente ao tempo de afastamento autorizado. Nesse sentido, o prazo para fins de pagamento indicado no art. 47 da Lei 8.112/1990 é de sessenta dias. Além disso, a não quitação do débito no tempo indicado implicará a inscrição do servidor público na dívida ativa, conforme parágrafo único do aludido artigo. Dessa forma, não existe previsão legal para condicionar a exoneração do servidor público, a pedido, nos termos do art. 34 da Lei 8.112/1990, ao pagamento de verba indenizatória pelo não cumprimento do tempo de permanência previsto no art. 96-A, § 4º, da Lei 8.112/1990. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., ApReeNec 1000485-95.2018.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/12/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 679.

W

Servidor público. Auxílio pré-escolar. Custeio de quota pelo servidor. Ônus instituído por ato infralegal. Impossibilidade. Restituição das parcelas eventualmente descontadas.

O auxílio pré-escolar tem previsão constitucional, nos termos do art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal. No âmbito infraconstitucional, a matéria está regulada no art. 208, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). A regulamentação infralegal da assistência pré-escolar ficou a cargo do Decreto 977/1993, no âmbito da Administração Pública Federal. Por sua vez, o art. 54, inciso IV, da Lei 8.069/1990 atribui ao Estado o dever de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. Dessa forma, como a incumbência de arcar com o ônus das despesas relativas à assistência pré-escolar foi atribuída apenas ao

Estado, por meio de lei nos sentidos formal e material, não pode o Poder Executivo, através de norma infralegal, esquivar-se da integralidade dessa tarefa, dividindo-a com quem não tem nenhuma obrigação legal de assim fazer e tratar o benefício como mera liberalidade. No caso, a participação dos servidores públicos no custeio do benefício de assistência pré-escolar somente poderia ser efetivada mediante a elaboração de lei em sentido formal. Unânime. TRF 1ª R. 1ªT., Ap 1000273-42.2019.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/12/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 680.

Servidor público. Abono de permanência. Reconhecimento do direito na via administrativa. Pagamento do retroativo. Liberação condicionada à disponibilidade orçamentária. Descabimento.

Trata-se de pagamento de verbas remuneratórias reconhecidas pelo Poder Público, na seara administrativa, relativas a parcelas atrasadas de abono de permanência de servidor, condicionado à disponibilidade orçamentária para o efetivo adimplemento. Esta Turma perfilha o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de dotação orçamentária para pagamento de créditos a servidores públicos não pode significar motivo justo para

a dilação indeterminada do prazo para pagamento dos valores, notadamente quando a própria Administração Pública reconhece a dívida, sobretudo porque a dívida em foco tem natureza de obrigação legal e ostenta caráter alimentar. Unânime. TRF 1ª R. 1ªT., Ap 1002404-83.2017.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/12/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 680.

W

Servidor civil. Cumulação de cargo de enfermeiro com residência médica. Possibilidade. Dedicção exclusiva inaplicável à residência médica.

O disposto no § 2º do art. 13 da Lei 11.129/1990, o qual prevê o regime de dedicação exclusiva, é inaplicável à Residência Médica, conforme expressamente previsto no caput do referido dispositivo. Nesse sentido, a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. O § 1º do art. 4º determina que o médico-residente deve estar vinculado ao Regime Geral de Previdência como contribuinte individual, o que evidencia

a inexistência de vínculo laboral. Ademais, ainda que assim não fosse, em seu art. 37, XVI, c, a Constituição Federal admite a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, a qual restou comprovada, mesmo considerando a carga horária de 60 horas semanais para o curso de Residência Médica (arts. 4º e 5º da Lei 6.932/1981). Unânime. TRF 1ª R. 9ªT., Ap 1005953-49.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal José Godinho Filho (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/12/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 680.

W

Servidor público. Exoneração de cargo comissionado durante fruição de licença médica. Possibilidade.

Embora o servidor tenha direito à preservação de sua remuneração, conforme expressamente assegurado por lei, a teor do disposto no art. 202 da Lei 8.112/1990, há discricionariedade inerente aos atos de designação e dispensa de função comissionada e o reconhecimento da possibilidade de que a dispensa seja levada a efeito a qualquer tempo, por critérios de conveniência

e oportunidade da administração, inclusive quando o servidor estiver afastado de suas atividades por motivo de licença para tratamento da própria saúde. Unânime. TRF 1ª R. 2ªT. Ap 1010046-21.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Régis de Souza Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/01 a 05/02/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 682.

W

Militar. Averbação de tempo de serviço como aluno aprendiz. Comprovação de vínculo empregatício e de remuneração à conta do orçamento da União. Súmulas 96 do TCU e 24 da AGU. Cabimento.

O inciso XXII do art. 60, com redação atual dada pelo art. 188-G, inciso IX, do Decreto 3.048/1999 prevê que

são contados como tempo de contribuição o tempo exercido na condição de aluno aprendiz referente ao

período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. O enunciado da Súmula 96 do TCU dispõe que conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em escola pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento,

admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Unânime. TRF 1ª R. 2ªT. ApReeNec 0071703-54.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Cristiane Pederzoli Rentzsch (convocada), em sessão virtual realizada no período de 29/01 a 05/02/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 682.

W

Servidor público. Indenização de localidade estratégica. Lei 12.855/2013. Pagamento no período de férias do servidor. Clara opção legislativa. Possibilidade. Inaplicabilidade do Tema 290 da TNU.

Não é correta a interpretação que restringe o pagamento da indenização de localidade estratégica em período de férias do servidor, nos termos do art. 2º Lei 12.855/2013, como foi assentado pelo Tema 290 da TNU. Isso porque não é possível extrair a referida limitação dos artigos de lei que regem o tema. Desse modo, cabe invocar a regra de

hermenêutica segundo a qual onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir. Unânime. TRF 1ª R. 9ªT. Ap 1019254-29.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. fed. Urbano Leal Berquó Neto, em 31/01/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 682.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br



HÁ 40 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

